



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 06.107/18**

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de BAÍA DA TRAIÇÃO**, relativa ao **exercício de 2017**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da LRF. Aplicação de **MULTA**, e **RECOMENDAÇÕES**.*

### **P A R E C E R P P L – T C - 0 0 2 9 1 / 1 9**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-06.107/18** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO**, **exercício de 2017**, de responsabilidade do Prefeito Sr. EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório prévio** de fls. 396/501, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.1. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$22.401.243,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da **despesa** fixada.
  - 2.2. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
  - 2.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
  - 2.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - a) **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,99%** das receitas de impostos mais transferências;
    - b) **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,45%** das receitas de impostos mais transferências;
    - c) **PESSOAL: 54,33 %** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - d) **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **35,94%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  - 2.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$924.841,50**, correspondente a **4,68%** da DOTG.
  - 2.6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  - 2.7. A **Auditoria** constatou as seguintes **irregularidades:**
    - e) Abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes;
    - f) Déficit na execução orçamentária no montante **R\$ 543.668,34**;
    - g) Déficit financeiro no montante de **R\$ 46.061,04**;
    - h) Favorecimento na contratação de Raimundo Nonato Pinto da Costa para prestação de serviços técnicos especializados de contabilidade para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);
    - i) Insuficientes aplicações de recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
    - j) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
    - k) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **51,86%** da RCL.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 2507/2529, no qual opinou pela:
  1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2017;
  2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do supramencionado gestor, referente ao citado exercício;
  3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
  4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme indicado no presente Parecer;
  5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Baía da Traição no sentido de:
    - a) Atender aos princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º da LC nº 101/2000;
    - b) Dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério (art. 60, XII do ADCT);
    - c) Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;
    - d) Observar a legislação tributária quando da instituição de taxas e tarifas públicas, observando as diferenças entre tais institutos;
    - e) Providenciar a exoneração dos Secretários mencionados nos autos, irregularmente nomeados em face de parentescos, os que ainda se encontrarem em atividade, devendo, em seguida, enviar a esta Corte prova das medidas adotadas, não voltando a repetir a eiva, sob pena de responsabilização;
    - f) Adotar medidas no sentido de exonerar os Agentes Comunitários de Saúde contratados irregularmente, promovendo a contratação de servidores para tal cargo, impreterivelmente por meio da realização de processo seletivo simplificado.
  6. REPRESENTAÇÃO ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO acerca da eventual inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 239/2016, para adoção das providências que entender cabíveis no que tange à propositura da competente medida judicial, bem como acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito, consubstanciados na nomeação de parentes para cargos políticos sem comprovação das respectivas capacidades técnicas (nepotismo), para fins de igualmente adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
  7. COMUNICAÇÃO à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para adoção das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária.
5. O gestor se manifestou novamente nos autos, apresentando **documentos**, que foram submetidos à análise da **Auditoria** (fls. 2618/2626), tendo esta concluído pela subsistência das **irregularidades** apontadas no Relatório de Análise de Defesa – fls. 2480/2504 – em particular as que se referem a:
  1. Não destinação do mínimo de **60%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério – item 9 (Relatório Inicial – fls. 1425/1530);
  2. Não recolhimento das obrigações patronais devidas pelo Ente (**RGPS**) – item 13 (Relatório Inicial – fls. 1425/1530).
6. O **MPjTC**, em pronunciamento de fls. 2629/2636, reiterou integralmente o **Parecer** já lançado nos autos, opinando pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2017;
  2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do supramencionado gestor, referente ao citado exercício;
  3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
  4. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme indicado no Parecer;
  5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Baía da Traição no sentido de:
    - a) Atender aos princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º da LC nº 101/2000;
    - b) Dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério (art. 60, XII do ADCT);
    - c) Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;
    - d) Observar a legislação tributária quando da instituição de taxas e tarifas públicas, observando as diferenças entre tais institutos;
    - e) Providenciar a exoneração dos Secretários mencionados nos autos, irregularmente nomeados em face de parentescos, os que ainda se encontrarem em atividade, devendo, em seguida, enviar a esta Corte prova das medidas adotadas, não voltando a repetir a eiva, sob pena de responsabilização;
    - f) Adotar medidas no sentido de exonerar os Agentes Comunitários de Saúde contratados irregularmente, promovendo a contratação de servidores para tal cargo, impreterivelmente por meio da realização de processo seletivo simplificado.
  6. REPRESENTAÇÃO ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO acerca da eventual inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 239/2016, para adoção das providências que entender cabíveis no que tange à propositura da competente medida judicial, bem como acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito, consubstanciados na nomeação de parentes para cargos políticos sem comprovação das respectivas capacidades técnicas (nepotismo), para fins de igualmente adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
  7. COMUNICAÇÃO à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para adoção das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária.
7. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se o **descumprimento** aos ditames da **LRF** no tocante à ocorrência, ao final do exercício, de **déficits orçamentário (R\$543.668,34)** e **financeiro (R\$ 46.061,04)**. O assunto foi, inclusive, objeto do **Alerta 1402/17**.

**A prática afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas e enseja a APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA ao gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

✓ Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:

- **Ocorrência de irregularidades na execução de contrato.**

Cuida-se de contrato firmado entre o município de Baía da Traição, por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), e o Sr. Raimundo Nonato Pinto da Costa, objetivando a **prestação de serviços contábeis** especializados na elaboração dos balancetes mensais com todos os demonstrativos e anexos exigidos pelas normas do TCE/PB em relação ao SAAE. A Unidade Técnica questionou o uso de inexigibilidade licitatória para a contratação, o fato de que o contratado é secretário de finanças do município e ainda o pagamento de **R\$9.000,00** que não estaria coberto pelo instrumento contratual.

Conforme a Unidade Técnica indicou no relatório de fls. 2482, o SAAE possui gestor próprio, cabendo a ele a responsabilidade por eventuais irregularidades nos contratos celebrados por aquela autarquia.

**Assim, as falhas apontadas nos autos devem ser ENCAMINHADAS AO PROCESSO TC 04927/18 – PCA do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição (SAAE) relativa ao exercício de 2017, para apuração naqueles autos.**

- **Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (59,00%).**

A Auditoria verificou a aplicação de apenas **59%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração de profissionais do magistério - **RVM**, não atendendo ao mínimo exigido pela Constituição Federal.

Ao examinar os empenhos relacionados pela defesa, contudo, verifica-se que as despesas relacionadas guardam pertinência com a remuneração e valorização do magistério e foram custeadas com recursos do FUNDEB, tendo ocorrido tão somente erro na classificação contábil. O valor não contabilizado totalizou **R\$ 58.566,67<sup>2</sup>**, suficiente para que o gestor atinja a aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério.

**Assim, não subsiste a falha indicada.**

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;**

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.**

A Auditoria registrou acentuada elevação no número de **contratos por excepcional interesse público** entre o **exercício de 2017** e a média dos quatro exercícios anteriores.

A defesa argumenta ter sido o primeiro exercício de mandato, havendo a necessidade de avaliação das demandas municipais. Aponta, ainda, as peculiaridades do município, que possui **aldeias indígenas** cuja população não aceita a prestação de serviços por pessoas estranhas à comunidade indígena. O defendente anexou, ainda, expediente do Prefeito endereçado ao **Procurador da República** representante da atuação temática das populações indígenas e comunidades tradicionais da Paraíba, datado de **março de 2018** (fls. 2411/2413), solicitando orientação a respeito de como proceder à contratação de servidores para trabalhar junto às comunidades indígenas, à vista das manifestações dos índios no sentido de não permitirem a presença de servidores não pertencentes à comunidade indígena.

Com efeito, a exigência constitucional de concurso público é a regra na Administração Pública, bem como o princípio da impessoalidade, que inspira a exigência de processo seletivo mesmo para contratações temporárias.

---

<sup>2</sup> Empenhos: 659, 1085, 1332, 1799, 2314, 2982, 3416, 3968, 4393 e 5003.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, o caso em exame tem caráter excepcional; cuida-se de hipótese em que a aplicação rigorosa desses mandamentos legais não é suficiente para assegurar a prestação dos serviços públicos, que é a razão para que se proceda à contratação de pessoal.

Não vislumbro, de outra parte, indício de dolo ou intenção deliberada de burlar a regra do concurso público, uma vez que toda a situação do quadro de pessoal foi narrada ao representante do **Ministério Público Federal**.

**Considerando, portanto, todos os fatos envolvidos nas contratações de serviços por excepcional interesse público<sup>3</sup>, DEIXO DE CONSIDERAR AS EIVAS na apreciação desta Prestação de Contas.**

No tocante à **contratação de agentes comunitários de saúde** sem processo seletivo, a representante do MPJTC manifestou-se no sentido de que as admissões ocorridas após **14/02/06**, data da promulgação da **Emenda Constitucional nº 51/06** são consideradas irregulares.

**Cumpra RECOMENDAR a gestão municipal que restabeleça a legalidade com o desligamento dos servidores em situação irregular, promovendo processo seletivo para novas contratações.**

• ***Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.***

O município pagou, no **exercício de 2017**, o valor correspondente a **75,05%** das **contribuições patronais estimadas** devidas ao **INSS**. A título de informação, durante o exercício em exame, foram pagos **R\$ 371.580,81** de parcelamento de contribuições patronais ao **INSS**. De outra parte, consulta ao site da Receita Federal informa não haver certidão negativa ou positiva com efeito de negativa válida.

No tocante à certidão de regularidade perante o **INSS**, a defesa apresentou documento que demonstra que, na esfera municipal, apenas o Serviço Autônomo de Água e Esgotos encontra-se inadimplente quanto às contribuições previdenciárias (**documento \_\_\_\_\_**).

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Total das Vantagens
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Comissionado ( Servidores: 237 )			R\$ 2.469.346,03
-	Tipo de Cargo, emprego e função : Contratação por excepcional interesse público ( Servidores: 549 )			R\$ 3.436.788,68
+	Unidade Orçamentária : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ( Servidores: 89 )			R\$ 1.246.645,61
+	Unidade Orçamentária : SECRETARIA DE ADMINIST. E PLANEJAMENTO ( Servidores: 6 )			R\$ 67.313,53
+	Unidade Orçamentária : SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL ( Servidores: 14 )			R\$ 98.749,83
+	Unidade Orçamentária : SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA ( Servidores: 47 )			R\$ 275.763,29
-	Unidade Orçamentária : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ( Servidores: 393 )			R\$ 1.748.316,42
+	Descrição do Cargo, emprego e função : AUXILIAR DE BIBLIOTECA ( Servidores: 5 )			R\$ 17.128,04
+	Descrição do Cargo, emprego e função : AUXILIAR DE SERV. GERAIS - CONTRATO ( Servidores: 71 )			R\$ 278.425,...
+	Descrição do Cargo, emprego e função : CUIDADORA ( Servidores: 27 )			R\$ 100.092,79
+	Descrição do Cargo, emprego e função : ENGENHEIRO AGRONOMO - CONTRATO ( Servidores: 1 )			R\$ 4.000,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : INSPETOR ESCOLAR ( Servidores: 18 )			R\$ 68.367,13
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MERENDEIRA - CONTRATO ( Servidores: 24 )			R\$ 86.722,62
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MOTORISTA - CONTRATO ( Servidores: 17 )			R\$ 85.409,91
+	Descrição do Cargo, emprego e função : NUTRICIONISTA - CONTRATO ( Servidores: 2 )			R\$ 16.851,13
+	Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR A1 - CONTRATO ( Servidores: 85 )			R\$ 403.643,08
+	Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR A2 - CONTRATO ( Servidores: 16 )			R\$ 65.949,49
+	Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR A3 - CONTRATO ( Servidores: 2 )			R\$ 4.600,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR AUXILIAR ( Servidores: 61 )			R\$ 289.856,70
+	Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR B1 CONTRATADO ( Servidores: 2 )			R\$ 13.089,03
+	Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR B1 CONTRATO ( Servidores: 2 )			R\$ 11.704,99
+	Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR B1 CONTRATO 40 HORAS ( Servidores: 8 )			R\$ 64.511,07
+	Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR CONTRATADO B2 ( Servidores: 2 )			R\$ 11.019,99
+	Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR EJA ( Servidores: 16 )			R\$ 89.952,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : SECRETARIA CONTRATO ( Servidores: 16 )			R\$ 64.213,70
+	Descrição do Cargo, emprego e função : VIGILANTE CONTRATO ( Servidores: 18 )			R\$ 72.779,27
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Efetivo ( Servidores: 170 )			R\$ 3.670.189,58
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Eletivo ( Servidores: 12 )			R\$ 345.838,44



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O município de Baía da Traição, quanto ao Poder Executivo e ao Legislativo encontra-se com a situação regularizada junto à entidade previdenciária, o que minimiza a gravidade da falha, que deixa de ser considerada para fins de emissão de parecer prévio, motivando apenas multa ao gestor. O Relator considerou, ainda, o histórico da gestão, que vem recolhendo valores progressivamente maiores das obrigações patronais ao longos do exercício.

**A Irregularidade enseja a APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA ao gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE, e RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo para que adote as providências no sentido do recolhimento das obrigações previdenciárias.**

- ***Ocorrência de irregularidades concernentes à legislação tributária.***

A Auditoria apontou a instituição de **tributo – taxa** – por meio de decreto do Poder Executivo. Sobre a matéria, a representante do *Parquet* teceu pertinentes comentários, fazendo a distinção entre **taxa** (espécie de tributo) e **preço público** (tarifa).

O MPJTC concluiu que, no caso em exame – organização e controle de veículos de passageiros com fins turísticos, tem-se serviços que “foram prestados pelo Município, mediante atividade estatal específica, em razão de interesse público. Logo, trata-se de fato gerador da taxa (tributo) e não de tarifa pública.” (fl. 2518).

Na condição de espécie de tributo, a taxa somente pode ser instituída e fixada por lei. Assim, o instrumento utilizado pela municipalidade para a criação da taxa é inadequado.

**A constatação deve ensejar RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo para que adote as providências no sentido de que observe a legislação tributária, corrigindo a falha.**

Quanto à inconstitucionalidade da Lei que instituiu a **contribuição de iluminação pública**, a Auditoria indicou a inobservância de requisitos formais, por não constar, na documentação do projeto de lei que instituiu a referida contribuição, os pareceres da Comissão de Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças. Além disso, apontou-se que na Ata da Sessão do Legislativo Municipal, que aprovou o referido projeto de lei, não há registro de que houve a apreciação do parecer das Comissões de Orçamento e Finanças e de Justiça e Redação.

A defesa argumenta que a lei em comento é de **2016**, exercício anterior à gestão, e portanto a falha não poderia ser atribuída ao defendente. De fato, o projeto de lei data de **2016**, na gestão anterior à do Sr. EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR.

**Portanto, NÃO SÃO DE SUA RESPONSABILIDADE as falhas apontadas pela instrução. De outra parte, não cabe a esta Corte o controle de constitucionalidade da lei em abstrato. Cabe, todavia, RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de que suspenda a cobrança da contribuição baseada em lei potencialmente inconstitucional.**

- ***Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal, no que tange a contratação dos seguintes profissionais: Sra. Gabriela Freitas Leite; Sr. Germano Oliveira; Sr. Josivan Estevão dos Santos; Sra. Rafaela Soares da Silva.***

A Auditoria destacou a **nomeação de parentes do gestor para titulares de Secretarias municipais**, a saber:

**Secretária de Assistência Social** (esposa do Prefeito – Gabriela Freitas Leite Oliveira), **Secretário de Administração** (sogro do Prefeito – Germano Oliveira), **Secretário Municipal** (irmão do Vice-Prefeito - Josivam Estevão dos Santos) e **Secretária Adjunta de Assuntos Indígenas** (esposa do Secretário de Turismo - Rafaela Soares da Silva).

As alegações da **defesa** centram-se na capacidade técnica dos escolhidos, o que não foi comprovado. Quanto à nomeação da esposa do Secretário de Turismo para o cargo de Secretária Adjunta de Assuntos Indígenas, houve posterior exoneração, fato que, obviamente, não invalida as constatações técnicas. Juntou, ainda, jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, a respeito da matéria e da interpretação à **Súmula Vinculante nº 13**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com efeito, as decisões colacionadas pelo defendente não são suficientes para afastar a eiva. Enuncia a **Súmula Vinculante nº 13**:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

De fato, há precedentes no **STF** no sentido de que a restrição constante da **Súmula Vinculante nº 13** não se aplicaria a cargos políticos, ressalvadas as situações de ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral (**RCI 17627/RJ**). Entretanto, durante o exercício, em município de pequeno porte, foram detectadas **04** nomeações de parentes do gestor, do Vice-Prefeito e do Secretário de Turismo, tornando evidente a prática de favorecimento.

**É inegável a afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade cabendo a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56 da LOTCE, RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de exonerar as pessoas mencionadas.**

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo em exame, de responsabilidade do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, **exercício de 2017**;
2. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, de responsabilidade do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, **exercício de 2017**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **LRF, exercício de 2017**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO no sentido de:
  - a) Atender aos princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º da LC nº 101/2000;
  - b) Dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério (art. 60, XII do ADCT);
  - c) Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;
  - d) Observar a legislação tributária quando da instituição de taxas e tarifas públicas, observando as diferenças entre tais institutos;
  - e) Providenciar a exoneração dos Secretários mencionados nos autos, irregularmente nomeados em face de parentescos, os que ainda se encontrarem em atividade, devendo, em seguida, enviar a esta Corte prova das medidas adotadas, não voltando a repetir a eiva, sob pena de responsabilização;
  - f) Adotar medidas no sentido de exonerar os Agentes Comunitários de Saúde contratados irregularmente, promovendo a contratação de servidores para tal cargo, impreterivelmente por meio da realização de processo seletivo simplificado.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PARECER DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06.107/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:*

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR.**
  
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:**
  - 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR;**
  - 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício 2017;**
  - 3. APLICAR MULTA ao Sr. EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,22UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
  - 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise:**
    - 4.1. Atender aos princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º da LC nº 101/2000;**
    - 4.2. Dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério (art. 60, XII do ADCT);**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**4.3. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;**

**4.4. Observar a legislação tributária quando da instituição de taxas e tarifas públicas, observando as diferenças entre tais institutos;**

**4.5. Providenciar a exoneração dos Secretários mencionados nos autos, irregularmente nomeados em face de parentescos, os que ainda se encontrarem em atividade, devendo, em seguida, enviar a esta Corte prova das medidas adotadas, não voltando a repetir a eiva, sob pena de responsabilização;**

**4.6. Adotar medidas no sentido de exonerar os Agentes Comunitários de Saúde contratados irregularmente, promovendo a contratação de servidores para tal cargo, impreterivelmente por meio da realização de processo seletivo simplificado.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

---

*Manoel Antônio dos Santos Neto  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 14:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:14



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 08:15



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:27



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 07:33



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 08:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL